



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.001620/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.056 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2020
Recorrente HENRIQUE DANTAS DE GREGÓRIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO COM PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A dedução com previdência privada devidamente comprovada deve ser restabelecida.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO. DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pela falta de comprovação de que ainda há a necessidade de pensão para filhos maiores, a glosa deve ser mantida.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

A dedução de despesas incorridas com plano de saúde de titularidade de terceiro, não integrante da entidade familiar, requer a prova de que o ônus tenha sido suportado pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução, a título de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 1.226,91.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 134/141 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 2008, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, contra a notificação de lançamento de fls. 08/17, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 9.975,13, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, considerado o IRRF incidente sobre a infração, de R\$ 376,27, conforme descrição dos fatos, às fls. 09, *in verbis*: “Omissão de R\$ 3.278,04 referente a fonte pagadora CNPJ 00.000.000.01”;

b) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, conforme descrição dos fatos, às fls. 10, *in verbis*: “Glosado R\$ 1.227,46 indevidamente deduzido a título de Contribuição à Previdência Privada Fapi por falta de comprovação”;

c) Dedução Indevida com Despesa de Instrução, no valor tributável de R\$ 2.580,66, conforme descrição dos fatos, às fls. 11, por falta de comprovação;

d) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, conforme descrição dos fatos, às fls. 12, *in verbis*: “Glosado R\$ 17.271,42 indevidamente deduzidos a título de Pensão Alimentícia Judicial uma vez que não apresentou nem o acordo homologado judicialmente nem a Decisão Judicial fixando o valor da pensão alimentícia judicial”;

e) Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor tributável de R\$ 11.915,62, relativa a dois pagamentos efetuados à Unimed Vitória Cooperativa, nos valores individuais de R\$ 5.636,15; e R\$ 6.279,47, lançados na DIRPF em análise, conforme descrição dos fatos, às fls. 13/14, sob o fundamento de que o interessado não é o titular do plano; e

f) Compensação Indevida de IRRF, no valor tributável de R\$ 1.498,53, relativo às fontes pagadoras CNPJ 33.469.172.000168 (SNAC, R\$ 1.144,00) e CNPJ 40.334.955.000108 (BANKINFORM, R\$ 354,53), conforme descrição dos fatos, às fls. 15.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

2. Cientificado do lançamento em 27/01/2011, AR às fls. 125, o interessado apresentou impugnação (fls. 03/06), recepcionada na unidade local da SRFB 09/02/2011, cujas alegações defensivas seguem sumariadas:

a) com relação à infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, aduz que:

“Não ocorreu Omissão Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, isto porque, conforme documentos anexos, o valor de R\$3.278,04 representa a Atualização dos valores dos Alvarás recebidos em 14/11/2007 de R\$2.133,00 e R\$711,47, relativos aos Honorários Periciais acima esclarecidos, depositados, pelo BANKINFORM LTDA CNPJ 40.334955/000108 o qual foi atualizado, pelo Banco do Brasil na mesma data (07/12/2007) em que recolheu o IR retido na Fonte de R\$354,53 atingindo o valor R\$376,27, conforme comprovação por Ofício em 22/01/2008, recebidos nos autos do mesmo Processo 1393/2004 perante a 21ª VT/RJ, acima citado, em que são partes CARLOS ALBERTO DA SILVA X BANKINFORM LTDA, ou seja, em 14/11/2007 foram liberados os Alvarás de nº 1358/07 cujo Valor de Face era de R\$354,53 que atualizado

em 07/12/2007 foi para R\$376,27, e os de nº 1359/07 cujo Valor de Face era de R\$711,47 e de nº 1360/07 cujo Valor de Face era de R\$2.133,00, que atualizado em 07/12/2007 foram para R\$3.278,04”;

b) com relação à infração de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, aduz que:

Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito à contribuição à Previdência Privada ou Fapi, devendo ser considerado como dedução de outra natureza.

Conforme documento ora anexado, esta dedução que na realidade não é de R\$1.227,46, pois foi declarado o valor de R\$1.226,91 se refere ao Total de Contribuições do CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA, dedutível da Base de Cálculos do Imposto de Renda, até o limite de 12% da Renda Bruta Anual, que é o caso. Desta forma solicito a retificação desse erro no preenchimento, pare que surta os efeitos legais.

c) com relação à infração de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, aduz que:

O valor refere-se a despesas com instrução pagas em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação “diária.

Não ocorreu Dedução Indevida com Despesa de Instrução, isto porque, na forma dos documentos ora anexados, essa despesa se refere ao pagamento relativo a Faculdade de sua filha Viviane Nascimento de Gregório, que à época cursava a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, cujo total dos recibos atingiram a R\$2.995,22.

d) com relação à infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, aduz que:

“O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Não ocorreu Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, isto porque, conforme documentos ora anexados, este pagamento se refere ao desconto mensal do percentual de 30% sobre o seu Salário, creditado regularmente a sua ex-Cônjuge Lúcia Maria Nascimento de Gregório, através da c/c 5.1384 da Ag. Araribóia Icarai da CEF.”

e) com relação à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, aduz que:

“Não ocorreu Dedução Indevida de Despesas Médicas, isto porque, este valor corresponde ao Plano de Saúde UNIMED VITÓRIA, um Plano de Saúde Empresa efetuado pela ANFIP associação dos Auditores Fiscais, onde o seu falecido pai era o titular. A partir de então, os recibos passaram a sair em nome do primeiro Cliente /Dependente da lista, não querendo dizer que este seja o novo titular, ou seja, cabendo a mim o pagamento da minha cota, de minha Cônjuge e de meus Filhos. Por outro lado, o valor declarado de R\$11.915,62 corresponde ao meu recolhimento de R\$5.636,15 e o de minha Cônjuge de R\$6.279,62.”

f) com relação à infração de Compensação Indevida de IRRF, relativa à fonte pagadora SENAC. aduz que:

“Não ocorreu Compensação Indevida de IR Retido na Fonte, isto porque, conforme documentos anexos, o valor de R\$1.144,00 foi recolhido em 22/11/2007, através do DARF Código 5936, relativo a Tributação de IRPF sobre os Honorários Periciais de R\$4.160,00 (valor bruto) pagos pelo SENAC CNPJ 33.469.172/000168, recebidos nos autos do Processo 572/2001 perante a 69ª VT/RJ, pelo Alvará nº 0639/07 em 05/10/2007, em que são partes ATHENA DOLIANITI COSTA sucessora de Jose Costa X SENAC”;

g) com relação à infração de Compensação Indevida de IRRF, relativa à fonte pagadora Banco do Brasil. aduz que:

“Não ocorreu Compensação Indevida de IR Retido na Fonte, isto porque, conforme documentos anexos, o valor de R\$354,53 foi retido através do Alvará nº 1358/07, de 14/11/2007, sobre os Honorários Periciais de R\$3.199,00 depositados pelo BANKINFORM LTDA CNPJ 40.334955/000108 em três parcelas de R\$1.067,00 + R\$1.066,00 + R\$1.066,00, e recolhido pelo Valor Atualizado, pela Banco do Brasil para a Fazenda Nacional, conforme comprovação por Ofício em 22/01/2008, recebidos nos autos do Processo 1393/2004 perante a 21ª VT/RJ, em que são partes CARLOS ALBERTO DA SILVA X BANKINFORM LTDA, onde em 14/11/2007 foram liberados os Alvarás n.ºs. 1358/07 de R\$354,53, 1359/07 de R\$711,47 e 1360/07 de R\$2.133,00, perfazendo o Valor de Face de R\$3.199,00”.

3. Às fls. 21/129, documentos apresentados pela defesa, para fins de comprovação de suas alegações.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 134/135):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que parcela dos rendimentos reputados omitidos foram, efetivamente, oferecidos à tributação, estes devem ser excluídos da infração.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDO.
DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Os efeitos do acordo de separação judicial, homologado judicialmente, que tenha estabelecido o dever de pagar pensão alimentícia e obrigação do alimentando em arcar com despesas de instrução e/ou despesas médicas, dos filhos menores, cujo fundamento decorre do poder familiar, cuja extinção opera-se com a maioria dos filhos, não produz efeitos, perante a Administração Tributária, em relação aos alimentandos que tenham atingido a maioria.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

A dedução de despesas incorridas com plano de saúde, cuja titularidade seja de terceiro, não integrante da entidade familiar, requer a prova de que o ônus tenha sido suportado pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

O imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, é passível de dedução do imposto apurado no ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Da parte procedente temos:

(...)

Do exposto, reduz-se a infração de omissão de rendimentos para R\$ 79,04 (=R\$3.278,04-R\$ 3.199,00).

(...)

Com relação à infração de Compensação Indevida de IRRF, relativa à fonte pagadora Banco do Brasil, no valor de R\$ 354,53, constata-se que essa retenção refere-se aos rendimentos informados pelo impugnante, de que tratam os alvarás judiciais de fls. 62 e 63, referidos no parágrafo 8º desse Acórdão, e foi efetivada pelo alvará judicial nº 1.358, consignado no relatório de andamentos do processo, às fls. 66; bem como no documento de fls. 58. Do exposto, com fundamento nas disposições do inciso IV do art. 87 do Decreto nº 3.000, de 1999, cancela-se essa infração.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 145/152 em que alegou, em apertada síntese: a) que houve um erro na identificação do valor retido e que em tese, não haveria que se falar em omissão de rendimentos; b) requer o reconhecimento da dedução de previdência privada e FAPI; c) dedução com despesa de instrução de filhos maiores (limitado a R\$ 2.580,66; d) despesa com pensão alimentícia judicial R\$ 17.271,42; e) despesas com plano de saúde.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Erro na identificação do valor retido

Alega o recorrente que houve um erro na identificação do valor retido. Em outros termos, o valor considerado pela decisão recorrida foi de R\$ 345,53 e o que consta como efetivamente recolhido é o valor de R\$ 376,27.

Entretanto, não tem razão o recorrente quanto a este ponto. Explico.

Conforme se verifica do documento constante à fl. 57 dos autos, apesar de ter sido recolhido o valor de R\$ 376,27, este valor foi recolhido a destempo ou seja, em 07/12/2007, quando deveria ter sido recolhido em 19/11/2007. A diferença é acréscimo decorrente da mora e não é o valor que foi considerado para fim de cálculo.

Sendo assim, não procede a irresignação do contribuinte quanto a este ponto.

Reconhecimento da dedução de previdência privada e FAPI

Com relação a este ponto do recurso, a decisão recorrida consignou:

12. Com relação à infração de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.227,46, constata-se, de início, que a dedução pleiteada pelo contribuinte foi de R\$ 1.226,91, conforme DIRPF às fls. 130. Observe-se que o lançamento decorreu da falta de comprovação. Nesse aspecto, embora o interessado alegue que teria incorrido em mero erro material, vez que a dedução pleiteada teria outra natureza, também dedutível, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar essa despesa.

Com o recurso voluntário, o recorrente trouxe novamente (fl. 159) aos autos o extrato da Caixa Vida & Previdência. Deste documento extrai-se a informação de que o recorrente fez um aporte no valor de R\$ 1.226,91 (fl. 67).

Diante da comprovação do aporte, deve ser reconhecido.

Dedução com despesa de instrução de filhos maiores (limitado a R\$ 2.580,66) e despesa com pensão alimentícia judicial (R\$ 17.271,42)

Com relação a este ponto, não merece prosperar a alegação do recorrente, tendo em vista que não há nos autos, documento que dê suporte a estes pleitos.

Não foi juntado aos autos, cópias legíveis que informem que ainda é devida pensão alimentícia judicial e que a despesa com instrução de filho maior ainda é necessária.

Sendo assim, não há o que prover quanto a este ponto.

Despesas com plano de saúde.

Com relação a este questionamento, transcrevo trecho da decisão recorrida, com a qual concordo:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

18. Com relação à infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas, relativa ao estabelecimento Unimed, a glosa decorreu do fato de que o interessado não é o titular do plano de saúde. Da análise da documentação apresentada, às fls. 23/39, constata-se que plano de saúde em referência abarca diversos beneficiários, e tem como titular, responsável pelo pagamento (sacado), a pessoa física Marcello Gregório Gabino. Com efeito, caracterizado que a responsabilidade pelo pagamento recai sobre terceiro, não integrante da entidade familiar do interessado, caberia ao contribuinte demonstrar que arcou com o efetivo ônus da despesa, comprovando a transferência dos recursos ao titular do plano.

19. Observe-se, ainda, que a parcela da despesa referente à companhia não é passível de dedução da base de cálculo do imposto, na declaração anual de ajuste do impugnante. Ocorre que a esta apresentou DIRPF em separado, no modelo simplificado, na qual todas as deduções a que teria direito são substituídas pelo desconto simplificado, de modo que a parcela do plano de saúde correspondente não poderia ser deduzida na DIRPF do impugnante.

20. Do exposto, com fundamento nas disposições do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999, mantém-se a infração de dedução indevida de despesas médicas.

Não prospera a alegação do recorrente quanto a este ponto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe parcial provimento para restabelecer o valor de Previdência Privada e FAPI de R\$ 1.226,91.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya